

Camaragibe, 16 de abril de 2021.

MEMORANDO Nº. 143/2021 - SESAU

Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Att.: Sr. Pedro Emanuel Silva - Pregoeiro Oficial

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Memorando nº169/2021-CPL, referente ao Processo Licitatório nº 026/2021 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e componentes novos, em 02 (dois) elevadores da marca Thyssenkrupp Sûr instalados na Maternidade Amiga da Família de Camaragibe, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), o qual solicita o pronunciamento desta Secretaria em razão de pedido de impugnação solicitado pela Empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA (CNPJ 90.347.840/008-94), referente à exclusividade de participação de ME, EPP e MEI, por julgar ultrapassar a competência dessa Comissão Permanente de Licitações, temos a informar:

A partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Da leitura do disposto no artigo 48, I, da LC nº 123/06 se extrai o dever da administração pública de realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Trata-se, portanto, de norma cogente, que exige uma postura deferente por parte do gestor ao realizar um processo licitatório.

Ocorre que, interpretando-se o disposto no artigo 49, II, do mesmo diploma legal, é possível chegar à conclusão de que a aplicação desta obrigação está condicionada à existência de no mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, através da interpretação sistemática do texto legal, pode-se afirmar que uma vez existindo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, **a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, sejam estas situadas local/regionalmente ou não.

Assim, é inegável que para o objeto em tela existem mais de 03 empresas aptas para prestarem o serviço que se enquadram como Microempresas ou Empresas de Pequeno Pote e por isso não existe razão para não realização do certame licitatório de forma exclusiva, a fim de atender ao disposto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/06.

Na verdade, o intuito da norma vergastada é promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (artigo 47 da LC nº 123/06).

Nessa ordem de ideia, conciliando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional com o princípio da ampla concorrência e da isonomia, uma vez sendo apurado que existem no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME e EPP, deverá ser realizado o processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Dessa forma, é possível concluir que a exigência editalícia encontra-se em conformidade com os ditames contidos na Lei Complementar nº 123/2006, não existindo razão para sua reformulação, devendo permanecer inalterado os termos do Edital.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO FERNANDO
AMATO BOTELHO
DOS SANTOS:
03924410470

ANTONIO FERNANDO AMATO BOTELHO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Assinado digitalmente por ANTONIO FERNANDO
AMATO BOTELHO DOS SANTOS 03924410470
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla
vs. OU=28060267000178, OU=Presencial,
OU=Certificado PF A3, CN=ANTONIO FERNANDO
AMATO BOTELHO DOS SANTOS 03924410470
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localizável: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.04.16 10:23:41-0300
Evid. Reader Versão: 10.1.1